

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA NISSAN DO
BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
90033/2024

OBJETO: FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE VEÍCULOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF NO ESTADO DA BAHIA.

IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ nº 04.104.117/0007-61.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90033/2024, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ nº 04.104.117/0007-** que tem por finalidade o fornecimento de veículos visando atender às necessidades da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia. A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 03 de dezembro de 2024 **a partir das 09h (nove horas).**

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 03 de dezembro de 2024, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas

para impugnação regulamentados pelo artigo 46 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF/2024, nos seguintes termos:

“Art. 46. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimento ou impugnações às suas disposições.

Parágrafo único. Os pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório deverão ser enviados no prazo mínimo de:

I - até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação na modalidade de Pregão; ou

II - até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, nas demais licitações.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente pedido considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DOS ESCLARECIMENTOS:

A empresa impetrante alega que “

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO CÂMBIO – ITEM 03

É texto do edital: “Transmissão automática”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo XTRONIC CVT®.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

Manifestação do pregoeiro:

O edital especifica "transmissão automática", sem detalhar o tipo. Entende-se que a especificação contempla todas as tecnologias compatíveis com esse conceito, inclusive CVT, desde que atendam às exigências de desempenho e qualidade do objeto da licitação. Assim, não há necessidade de alteração do edital.

DA COR DO VEÍCULO – ITEM 03

O edital exige que o veículo possua a cor: “Cor branca”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do Nissan Kicks, na versão perolizada.

É fato notório que a pintura aplicada diretamente na linha de montagem da fabricante apresenta melhor qualidade, durabilidade e resistência.

Por outro lado, se necessária a repintura dos veículos, certamente a qualidade não será a mesma, bem como, para a manutenção da garantia de fábrica, pois as partes internas não poderiam ser pintadas.

Assim, tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em todos os veículos Nissan Kicks, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação pela Administração da Cor Branco Diamond perolizada.

Manifestação do pregoeiro:

A exigência de "cor branca" refere-se a uma padronização para atender às necessidades da Administração. Veículos na cor Branco Diamond Perolizada atendem estritamente à especificação do edital.

DO COMBUSTÍVEL – ITEM 03

É o texto do edital: “Veículos deverão estar com o tanque de combustível totalmente abastecido”.

Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela requerente tem como característica ser bicomcombustível, podendo ser abastecido tanto com gasolina como etanol. Considerando que existe uma significativa variação de valor em relação aos combustíveis, faz-se necessário o

esclarecimento quanto ao combustível a ser utilizado para abastecer o veículo no momento da entrega.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento sobre qual combustível a ser utilizado para abastecer o veículo no momento da entrega.

Manifestação do pregoeiro:

Não há restrição quanto ao tipo de combustível a ser utilizado no abastecimento inicial. A Administração espera o abastecimento pleno, com escolha do combustível mais adequado dentro da tecnologia bicomcombustível, sem ônus adicional.

DO BANCO DE COURO – ITENS

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Bancos em couro de fábrica”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado será entregue com banco de couro sintético.

Destaca-se que, o couro em material sintético é conhecido por ser muito mais sustentável quando comparado ao couro legítimo. Esse tipo de couro dispõe de um custo-benefício muito melhor quando em relação ao couro de origem animal.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito banco de couro em material sintético.

Manifestação do pregoeiro:

A exigência de "bancos de couro" é justificada pela durabilidade. A proposta de couro sintético atende a especificação estabelecida.

DO IPVA – ITENS 01/03

É o texto do edital: “O emplacamento deverá ser realizado em nome da 2ª superintendência da Codevasf, documentados e emplacados no estado da Bahia no Detran-BA, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento, seguro obrigatório e IPVA sendo de responsabilidade do fornecedor”.

Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

Manifestação do pregoeiro:

Informamos que a CODEVASF é isenta do IPVA, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

DA VALIDADE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ITENS 01/03

O edital exige em sua especificação: “O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso”.

Conforme a Lei 14.133/21, a ata de registro de preço poderá ser prorrogada por igual período, ou seja, poderá totalizar 24 (vinte e quatro) meses no fim do processo. Ocorre que, a utilização dessa prerrogativa pela Administração afeta a viabilidade e a eficácia da manutenção de preços estáveis por um período tão prolongado.

O mercado atual é caracterizado por mudanças frequentes nas condições econômicas, flutuações cambiais, alterações nas políticas fiscais e outros fatores que influenciam diretamente nos custos dos produtos e serviços, os quais diversos elementos influenciam os custos de produção, como matéria-prima, mão de obra, insumos e energia. Ao longo de 24 meses, é altamente provável que ocorram variações significativas nesses componentes, o que tornaria inviável manter os preços fixos e alinhados com a realidade do mercado.

De modo que, haverá a redução de participantes nas licitações, tendo em vista, que os licitantes podem enfrentar dificuldades em manter suas operações e compromissos por um período tão longo, o que poderia resultar em problemas de fornecimento, qualidade e relacionamento com a Administração, devido possíveis desgastes futuros.

Diante disso, para assegurar uma contratação eficaz, que esteja alinhada com as melhores práticas de mercado e atenda às reais necessidades da Administração Pública, solicita-se esclarecimento 1) se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período; 2) sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.

Manifestação do pregoeiro:

A prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços é uma prerrogativa da Administração, prevista em lei, e será avaliada caso a caso. Não há obrigatoriedade de aceite por parte da contratada.

DAS REVISÕES – ITEM 01/03

É texto do edital: “A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

Manifestação do pregoeiro:

As revisões serão custeadas pela Administração. Quanto a garantia, deverá ser cumprida o que o edital solicita.

DA PLOTAGEM – ITENS 01/03

É texto do edital: “Os veículos pesados e reservatórios de água a serem doados devem ser pintados de acordo com os modelos e referências constantes no link abaixo, enquanto os veículos leves devem ter adesivagem automotiva”.

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de plotagem de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

Manifestação do pregoeiro:

No Termo de Referência, disponível no site da Codevasf, há o layout da plotagem dos veículos. Em relação ao tamanho, usamos as mesmas proporções da plotagem de veículos doados.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que “

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 03

É texto do edital: “Tanque de combustível com no mínimo 50 litros”.

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 41 (quarenta e um) litros, especificação esta que apresenta uma maior vantagem, pois o veículo possui uma autonomia/consumo menor do que os demais veículos disponíveis no mercado, trazendo um melhor rendimento, maior economicidade e melhor custo benefício em ambientes urbanos.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que o veículo da Requerente possui essa diferença na capacidade do tanque de combustível, havendo, ainda, a vantagem de possuir a direção elétrica, que gera uma economia de combustível de até 5%, por não consumir potência direta do motor ao não estar ligada diretamente a ele por correia.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 41 litros.

Manifestação do pregoeiro:

A capacidade mínima do tanque de combustível foi estabelecida no edital considerando as necessidades específicas de operação dos veículos pela 2ª Superintendência Regional da Codevasf, conforme as razões a seguir:

Operacionalidade e Logística

- Os veículos licitados atenderão a demandas operacionais em regiões onde o abastecimento pode ser limitado ou infrequente, especialmente em áreas remotas ou rurais.
- Um tanque de combustível maior assegura maior autonomia, reduzindo a frequência de reabastecimentos e aumentando a eficiência operacional.

Especificação Técnica com Base em Estudos

- **A definição técnica foi baseada em estudos de uso e desempenho operacional. Veículos com tanque menor podem enfrentar dificuldades para atender aos padrões mínimos de desempenho exigidos, especialmente em deslocamentos de longa distância.**

Viabilidade de Mercado

- **A exigência de um tanque de combustível de 50 litros não restringe indevidamente a competitividade do certame, além de ter uma margem aceitável de 5% de variação. Diversos modelos disponíveis no mercado atendem a essa especificação, garantindo ampla participação e respeito aos princípios da Lei.**

Necessidade de Conformidade Total com o Edital

- **Alterar as exigências do edital para atender a propostas específicas fere o princípio da isonomia entre os concorrentes, contrariando os objetivos do pregão eletrônico.**

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 03

O edital exige em sua especificação: “Suv compacta 120”.

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 150 (cento e cinquenta) dias

Manifestação do pregoeiro:

O prazo de entrega de 120 dias foi estabelecido com base em uma análise criteriosa das necessidades da Administração, considerando a urgência na disponibilização dos veículos para atender às demandas da 2ª Superintendência Regional da Codevasf. Abaixo estão os fundamentos para a manutenção desse requisito:

Necessidade Operacional e Planejamento Estratégico

- Os veículos licitados são essenciais para o cumprimento de atividades operacionais em áreas atendidas pela Superintendência. O atraso na entrega pode comprometer a execução de programas e projetos já planejados.
- A definição de 120 dias reflete o equilíbrio entre a urgência administrativa e um prazo razoável para produção e entrega.

Compatibilidade com Práticas de Mercado

- Diversas montadoras e fornecedores têm condições de atender ao prazo estabelecido, considerando que o mercado brasileiro de veículos tem ampla disponibilidade de modelos que não necessitam de prazos extensos para produção e entrega.
- A logística para entrega de veículos com características padrão, como as exigidas no edital, é uma prática comum no setor automotivo.

Possibilidade de Participação Ampla

- O prazo de 120 dias não restringe indevidamente a participação de concorrentes, visto que a maioria das montadoras e concessionárias tem capacidade de atender ao cronograma estipulado no edital.

Previsão de Exigências Legais

- O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que determina que as condições estabelecidas nos certames públicos devem atender ao interesse público, à viabilidade técnica e ao princípio da competitividade.

Prorrogações e Soluções Alternativas

- Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Administração pode analisar eventuais dificuldades enfrentadas pelo fornecedor vencedor no cumprimento do prazo, conforme as regras estabelecidas na legislação. Entretanto, essa flexibilidade não justifica uma alteração generalizada no prazo antes mesmo da contratação.

DAS RODAS – ITEM 03

É o texto do edital: “Rodas de liga leve aro 16 ou superior”.

Ocorre que o veículo, na versão a ser fornecida, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com rodas de aço, entende-se que atenderia a exigência solicitada do edital.

Sendo assim, requer-se a alteração do edital para que possa constar como requisito mínimo rodas de aço.

Manifestação do pregoeiro:

A especificação de "rodas de liga leve aro 16 ou superior" foi definida no edital com base em critérios técnicos, operacionais e de eficiência, considerando as necessidades da 2ª Superintendência Regional da Codevasf. A seguir, detalham-se os fundamentos para a manutenção dessa exigência:

1. Desempenho Técnico e Funcional

- **Vantagens das Rodas de Liga Leve:**
 - São mais leves, contribuindo para melhor desempenho do veículo, economia de combustível e redução de desgaste em componentes como suspensão e pneus.
 - Oferecem maior resistência à corrosão, especialmente em ambientes que envolvem exposição a umidade e variações climáticas, condições comuns nas áreas de atuação da Codevasf.
 - Proporcionam melhor dissipação do calor gerado pelos freios, aumentando a eficiência do sistema de frenagem e a segurança operacional.
- **Desvantagens das Rodas de Aço:**
 - Embora sejam robustas e mais econômicas, as rodas de aço são mais pesadas, o que pode afetar negativamente o consumo de combustível e o desempenho do veículo em termos de aceleração e frenagem.
 - Menor resistência à corrosão e ao desgaste, exigindo maior frequência de manutenção, o que aumenta os custos ao longo do ciclo de vida do veículo.

2. Necessidades Operacionais

- O uso de rodas de liga leve é mais adequado para veículos destinados ao transporte em condições mistas, incluindo estradas de terra e asfaltadas, onde a leveza e a resistência à corrosão são fatores determinantes.

- **Rodas de aço podem ser mais suscetíveis a deformações em terrenos irregulares, o que comprometeria a eficiência operacional e a segurança do veículo.**

3. Custos ao Longo do Ciclo de Vida

- **Embora o custo inicial das rodas de aço seja menor, o custo ao longo do ciclo de vida do veículo (manutenção, troca, e impacto no consumo de combustível) é superior ao das rodas de liga leve, tornando as últimas mais vantajosas para a Administração Pública.**

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1o e 2o , verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g) Art. 2º Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será

caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” “DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.” “LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Manifestação do pregoeiro:

Sobre questionamento da participante do certame em virtude do instrumento convocatório estabelecer que os veículos a serem fornecidos deverão ser zero quilometro, entretanto, entende que para que isso ocorra dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Entende que tal Lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Sustenta que nos termos dos arts. 1º e 2º do referido Diploma Legal veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário.

Em que pesem os argumentos lançados pela Impugnante, A constituição Federal, em seu art. 170, estabelece a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica.

Desse modo, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 1988.

Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da

CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997)."

A prevalecer a tese da Impugnante, a Administração Pública estaria criando uma reserva de mercado ao arremio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Constituição Federal

Ora, a ampliação da participação de interessados possibilita a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010)."

Como é sabido, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado a prática de atos que comprometam ou restrinjam a competição.

Não se pode olvidar que a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, previsto, inclusive no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Noutro giro, emerge da presente análise o entendimento que deve ser adotado pela Codevasf referente ao conceito de veículos novos, ponto fulcral que deve ser dirimido a fim de que as licitações possam ter seu normal prosseguimento.

A insurgência da Impugnante refere-se basicamente à limitação de mercado, com favorecimento de apenas algumas empresas no certame.

Como exposto outrora, o que pretendeu o legislador foi aumentar a competitividade da licitação, com o maior número de fornecedores possíveis. Em havendo restrição, como quis crer a Impugnante, com participação apenas de

fabricantes e concessionárias, haveria afronta ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme previsão insculpida no art. 3º, §1º, I, abaixo transcrito:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tal matéria já foi apreciada pelo TCU, no Acórdão 2.375/2006-Segunda Câmara, cujo entendimento foi o de que o Ministério das Comunicações “se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”

Pelo exposto, conclui-se que a insurgente da Impugnante não merece ser acolhida, uma vez que poderão participar da licitação em questão as empresas fabricantes, as concessionárias e as revendedoras dos veículos que forem ofertados, nas especificações exigidas pela área técnica e prevista no edital mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela Impugnante, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

5. CONCLUSÃO:

Negamos provimento às impugnações, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 90033/2024, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas do certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 29/11/2024.

CARLOS SALES BERNARDINO
Pregoeiro, Determinação nº 390/2024.